



**Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**

|                                     |                                                                                      |
|-------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>DECISÃO SINGULAR</b>             | : DSG-G.ICN-38/2015                                                                  |
| <b>PROCESSO TC/MS</b>               | : TC/20675/2014                                                                      |
| <b>PROTOCOLO</b>                    | : 1476043                                                                            |
| <b>ÓRGÃO</b>                        | : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL                            |
| <b>ORDENADOR DE DESPESAS</b>        | : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA                                                 |
| <b>CARGO DO ORDENADOR</b>           | : DIRETOR PRESIDENTE                                                                 |
| <b>ASSUNTO DO PROCESSO</b>          | : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 180/2012/DIRAF                                          |
| <b>ÓRGÃO JULGADOR</b>               | : JUÍZO SINGULAR                                                                     |
| <b>RELATOR</b>                      | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES                                                        |
| <b>CONTRATADA</b>                   | : PENEDO & PINHO LTDA. – ME.                                                         |
| <b>PROCEDIMENTO LICITATÓRIO</b>     | : INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO                                                       |
| <b>OBJETO DA CONTRATAÇÃO</b>        | : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COM REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL. |
| <b>VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO</b> | : R\$ 28.532,40                                                                      |

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E 1º TERMO ADITIVO - INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e a formalização do Contrato Administrativo nº 180/2012/DIRAF (peça 10 - fls. 1/6) e do 1º Termo Aditivo (peça 18 – fl.8/9),

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, da Lei Federal nº 8666/93, ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos compreendendo a realização de exames de aptidão física e mental, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 10 - fl. 1).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

O valor pactuado pelas partes importa em R\$ 28.532,40 (vinte e oito mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), conforme consignado na Cláusula Sétima (peça 10 - fl. 3).

O prazo estabelecido contempla o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Décima Nona (peça 10 - fl.6).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e a formalização Contratual, conforme faculta o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, ressalvada a publicação do termo aditivo fora do prazo legal, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 8716/2014 (peça 19 - fls. 1/6).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento, exceto quanto a ressalva, e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-17836/2014 (peça 22- fl. 1), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, da Lei Federal nº 8666/93, observadas as disposições aplicáveis, bem como da contratação dela derivada nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da presente prestação de contas é a prestação de serviços médicos compreendendo a realização de exames de aptidão física e mental, conforme descrito na Cláusula Primeira (peça 10 - fl. 1).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

O valor pactuado pelas partes importa em R\$ 28.532,40 (vinte e oito mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), conforme consignado na Cláusula Sétima (peça 10 - fl. 3).

O prazo estabelecido contempla o período de 02 de janeiro de 2013 01 de agosto de 2013, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Décima Nona (peça 10 - fl.6).

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, ressalvando a intempestividade da publicação do extrato do termo aditivo asseverando, (peça 19 - fl. 6), *verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 180/2012/DIRAF** e do **Termo Aditivo nº 1/2013**, celebrados entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS** (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) e a empresa **Penedo e Pinho Ltda ME** (CNPJ nº 10.944.859/0001-02), **ressalvada** a publicação fora do prazo do Termo Aditivo observada no item 5.1.3 desta análise, nos termos do inciso II, do art. 59, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com o art. 120, § 4º, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico, exceto quanto a ressalva, e exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e a formalização do instrumento contratual e do termo aditivo, mediante a seguinte dicção (peça 22 - fl. 1), *in verbis*:

Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pela **legalidade e regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato e do termo aditivo em apreço**, nos termos do art. 120, I e II, e § 4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, “a”, V, c/c o art. 120, I, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e a formalização do Contrato Administrativo nº 180/2012/DIRAF, celebrado entre o Departamento Estadual de Mato Grosso do Sul/DETRAN-MS, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, por seu Diretor Presidente, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Penedo & Pinho Ltda. ME., CNPJ/MF nº 10.944.859/0001-02, por seu Representante, Senhor Aramis Martins de Pinho, CPF/MF nº 025.031.587-49, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2013 ao Contrato Administrativo nº 180/2012/DIRAF (peça 18 – fls. 8/9), celebrado entre o Departamento Estadual de Mato Grosso do Sul/DETRAN-MS, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, por seu Diretor Presidente, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Penedo & Pinho Ltda. ME., CNPJ/MF nº 10.944.859/0001-02, por seu Representante, Senhor Aramis Martins de Pinho, CPF/MF nº 025.031.587-49, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

76/2013.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2015.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator**